



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1782427 - SP (2018/0313656-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : _____
EMBARGANTE : _____
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112
EMBARGADO : _____
ADVOGADOS : ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO - PR018069
CYLLENEO PESSOA PEREIRA E OUTRO(S) - SP017064
EMBARGADO : _____
ADVOGADO : _____ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP247064
EMBARGADO : _____
ADVOGADO : _____ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP247120
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE VALOR IRRISÓRIO. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial quanto à ofensa ao art. 85 do CPC, aplicando o óbice da Súmula n. 7 do STJ, em razão de revisão de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.
2. Ação cautelar de produção antecipada de prova, com valor da causa de R\$ 1.000,00, julgada extinta sem exame de mérito, com condenação da parte autora em honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa.
3. Tribunal de origem manteve a sentença, negando provimento aos recursos interpostos e rejeitando embargos declaratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 são manifestamente irrisórios, justificando a revisão sem necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Divergência entre julgados sobre a possibilidade de revisão de honorários considerados irrigários, sem aplicação do óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A fixação de honorários advocatícios em R\$ 100,00 revela-se manifestamente irrigária, contrariando o princípio da justa remuneração do trabalho do advogado.

7. A revisão dos honorários pode ocorrer sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, com base em critérios objetivos de razoabilidade e proporcionalidade.

8. Prevalência do entendimento dos paradigmas que autorizam a mitigação do óbice da Súmula n. 7 do STJ para conhecer da alegada ofensa ao art. 85, § 8º, do CPC e julgar o mérito da pretensão recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de divergência providos para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento: "1. Honorários advocatícios fixados em valor manifestamente irrigário podem ser revistos sem necessidade de revolvimento de matéria fática probatória. 2. A revisão de honorários irrigários não se submete ao óbice da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 8º; Lei n. 14.365/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.492.865/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6.12.2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.008.787/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.355.856/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator